



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.734840/2022-18
ACÓRDÃO	1401-007.927 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JM COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2020

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES.

A prática de atos com infração à legislação tributária, por parte dos administradores da empresa, enseja a sua responsabilidade tributária no tocante aos créditos lançados.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto à regularidade da exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o exame da matéria no processo de Auto de Infração decorrente da referida decisão.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO REFLEXO.

As empresas excluídas do Simples Nacional estão sujeitas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos na forma das empresas em geral.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando constatada a prática de atos com o objetivo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, acerca de condição

peçoal do contribuinte, suscetível de afetar o crédito tributário correspondente.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições sociais devidas.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos voluntários, para afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 110-011.955, proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 (DRJ10), que

julgou improcedente a Impugnação apresentada contra os Autos de Infração lavrados com o objetivo de constituir crédito tributário de contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos, referentes às competências de 01/2018 a 13/2020, no valor histórico total de R\$ 1.340.577,64 (um milhão, trezentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

O lançamento compreende dois Autos de Infração: (1) o primeiro, referente à contribuição previdenciária e à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, no valor de R\$ 316.878,03 (fls. 777/814); e (2) o segundo, referente às contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no valor de R\$ 343.422,94 (fls. 815/880).

Os Autos de Infração decorrem da exclusão de ofício da empresa JM Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., CNPJ 07.999.978/0001-58, do Simples Nacional, a partir de 01/06/2016, conforme Termo de Exclusão constante nos autos do processo n.º 11000.728889/2021-42, e incluem a aplicação de multa qualificada de 150% (art. 44, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96 c/c arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64), bem como a atribuição de responsabilidade tributária solidária às demais empresas do grupo econômico (com fundamento no art. 124, I, do CTN e art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91) e a Sandro Martins e Lizandra Martins (com fundamento no art. 135, III, do CTN).

Tendo tomado ciência acerca dos Autos de Infração, a contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram Impugnação conjunta (fls. 973/1008), o que fizeram com base nas seguintes alegações, devidamente contextualizadas:

- a) Alegam, quanto à exclusão do Simples Nacional, que esta constitui premissa do lançamento e que, não havendo espaço para impugnar a incidência dos tributos sobre a folha de salários em si, faz-se necessária a impugnação concomitante do ato de exclusão, reproduzindo, para tanto, os argumentos já apresentados na Manifestação de Inconformidade do processo n.º 11000.728889/2021-42, a saber: (i) a delimitação temporal dos fatos relevantes ao período de maio/2016 a agosto/2017, pois a sócia Lizandra Martins deixou de integrar o quadro societário após esta última data; (ii) a interpretação restritiva das hipóteses impeditivas dos incisos IV e VI do art. 15 da Resolução CGSN n.º 140/2018, exigindo a condição de sócio de direito; (iii) a inaptidão da contratação do mesmo escritório de contabilidade para configurar grupo econômico; (iv) a ausência de prova de efetivo exercício de poderes mediante as procurações outorgadas; (v) a marca "Flor de Liz" como expressão de rede de cooperação entre pequenas empresas e não de grupo econômico; (vi) os vícios das provas emprestadas de reclamatórias trabalhistas (limitação temporal, unilateralidade das alegações, violação do sigilo das

comunicações nos prints de WhatsApp, ausência de contraditório na formação da prova e quebra da cadeia de custódia); (vii) a inaplicabilidade das locações de imóveis como prova, por ocorrerem fora do período relevante; e (viii) a limitação dos efeitos da exclusão aos anos de 2016 e 2017, com a consequente nulidade dos Autos de Infração relativos às competências de 2018 a 2020;

- b) Que, relativamente à multa qualificada de 150%, deve ser afastado o agravamento, pois não houve ajuste doloso entre as partes com o intuito de segregar a atividade econômica para manutenção no Simples Nacional, a autoridade fiscal não descreve ato doloso específico praticado por Sandro Martins ou Lizandra Martins, e não há comprovação do exercício dos poderes recebidos nas procurações públicas outorgadas pelas empresas, de modo que inexistente o elemento subjetivo exigido pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64 para a qualificação;
- c) Que a responsabilidade solidária das empresas com fundamento no art. 124, I, do CTN deve ser afastada, pois não se configura o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, uma vez que as contribuições sociais incidem sobre a folha de salários do sujeito passivo, não sendo possível cogitar que outra empresa possua interesse nesse fato gerador, porquanto não lhe é dada possibilidade de interferir na existência ou quantificação da obrigação tributária. Invocam a doutrina de Paulo de Barros Carvalho e a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp n.º 1.312.954/GO) no sentido de que o interesse comum pressupõe atuação simultânea e conjunta no mesmo polo da relação jurídica que consubstancia o fato gerador;
- d) Que a responsabilidade tributária pessoal de Sandro Martins e Lizandra Martins, imputada com fundamento no art. 135, III, do CTN, deve ser afastada, pois: (i) não há provas de que sejam os reais sócios e administradores do grupo econômico, inexistindo indício de recebimento de recursos das empresas ou de participação em seus resultados; (ii) não há indício de efetivo exercício dos poderes outorgados pelas procurações; e (iii) a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN pressupõe a demonstração do dolo, que não foi individualizado nem comprovado pela autoridade fiscal. Invocam o Acórdão CARF n.º 1201-003.688 no sentido de que o elemento doloso deve ser demonstrado pela autoridade fiscal.

Posteriormente, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 proferiu o Acórdão n.º 110-011.955 (fls. 1054/1071) abaixo ementado:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2020

EMPRESA AUTUADA. CONTESTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

A pessoa jurídica autuada não possui interesse nem legitimidade processual para contestar a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES.

A prática de atos com infração à legislação tributária, por parte dos administradores da empresa, enseja a sua responsabilidade tributária no tocante aos créditos lançados.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto à regularidade da exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o exame da matéria no processo de Auto de Infração decorrente da referida decisão.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelos interessados, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2020

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO REFLEXO.

As empresas excluídas do Simples Nacional estão sujeitas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos na forma das empresas em geral.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando constatada a prática de atos com o objetivo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, acerca de condição

pessoal do contribuinte, suscetível de afetar o crédito tributário correspondente.

MULTA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Em atenção ao Princípio da Retroatividade Benigna, deve ser reduzido o percentual da multa para aquele previsto na legislação superveniente, exonerando parte da multa lançada.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições sociais devidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inicialmente, a DRJ reconheceu a conexão entre o presente processo e o processo n.º 11000.728889/2021-42, que trata da exclusão do Simples Nacional, e consignou que a exclusão fora mantida em decisão daquela Turma, na mesma sessão, pelo Acórdão n.º 110-011.954 de 24/04/2024. Delimitou que as arguições atinentes à exclusão do Simples Nacional devem ser discutidas no processo próprio, não cabendo reexame da matéria no processo de Auto de Infração.

Em seguida, a DRJ registrou que as impugnantes não contestaram as contribuições lançadas em si, tornando incontroversa e definitiva a exigência quanto ao principal, sem direito a recurso na esfera administrativa.

No tocante à responsabilidade solidária das empresas, a DRJ preliminarmente não tomou conhecimento das alegações da empresa JM Comércio relativamente ao vínculo de responsabilidade tributária atribuído a terceiros, por entender que a contribuinte não possui interesse de agir para questionar responsabilidade imputada a outrem, invocando as Súmulas CARF n.os 71 e 172. No mérito, manteve a responsabilidade solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN e no art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91, entendendo que os fatos demonstram a existência de grupo econômico irregular com interesse comum na situação que constituiu o fato gerador.

Quanto à responsabilidade pessoal de Sandro e Lizandra Martins, a DRJ a manteve com fundamento no art. 135, III, do CTN, concluindo que o conjunto probatório demonstra que ambos são os reais proprietários e administradores das empresas, tendo praticado atos com infração à lei e ao contrato social com a intenção de manter indevidamente as empresas no Simples Nacional.

Relativamente à multa qualificada, a DRJ entendeu cabível a qualificação com fundamento no art. 44, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96 c/c arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, por

constatar a prática de fraude e conluio na constituição formal das empresas. Todavia, em observância ao princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, "c", do CTN), reduziu de ofício o percentual da multa de 150% para 100%, por força da alteração promovida pela Lei n.º 14.689/2023, que reservou o patamar de 150% aos casos de reincidência, não verificada na espécie.

Ciente da decisão do Acórdão, a contribuinte e os responsáveis solidários interpuseram Recurso Voluntário (fls. 1121/1159). Em sede recursal, a contribuinte inova os seguintes pontos:

- a) Alega, em sede preliminar, a nulidade da decisão da DRJ por ausência de fundamentação adequada, sustentando que a garantia da decisão fundamentada é assegurada pelo art. 93, IX, da CF/88, pelo art. 489 do CPC e, no processo administrativo fiscal, pelo art. 31 do Decreto n.º 70.235/72, que impõe o dever de referência expressa a todas as razões de defesa;
- b) Alega que a DRJ, no tocante à responsabilidade solidária das empresas e à responsabilidade pessoal dos sócios, limitou-se a citar os fatos do Relatório Fiscal sem enfrentar individualmente os argumentos da Impugnação, afastando-os mediante menções genéricas à sua insuficiência. Invoca precedente do CARF (Acórdão n.º 3401-005.938, PAF n.º 11080.908382/2009-3, 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 27/02/2019) no sentido de que é nula a decisão que deixa de analisar fundamento autônomo capaz de infirmar a conclusão do julgador;
- c) Alega, ainda em sede preliminar, que a DRJ incorreu em erro ao não analisar a responsabilidade solidária das empresas, pois a Impugnação foi apresentada conjuntamente por todas as empresas e pelas pessoas físicas indicadas como responsáveis solidários, representadas pelo mesmo escritório de advocacia com procuração para todas, conforme comprovado nos autos. Sustenta que não se trata de pleito de direito alheio em nome próprio pela empresa JM Comércio, mas de exercício conjunto do direito de defesa por todos os impugnantes, sendo indevida a aplicação das Súmulas CARF n. 71 e 172 ao caso, que pressupõem a impugnação individual do contribuinte questionando a responsabilidade de terceiro distinto;
- d) Que, no mérito, reitera essencialmente os argumentos já apresentados na Impugnação, sem trazer novas alegações de fato ou de direito substancialmente distintas quanto à exclusão do Simples Nacional, à multa qualificada, à responsabilidade solidária das empresas e à responsabilidade pessoal dos sócios.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso conjunto é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, com exceção da preliminar de nulidade da decisão da DRJ, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da manifestação de inconformidade cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Em relação à preliminar de nulidade da decisão da DRJ, inicialmente alegam as Recorrentes ausência de fundamentação adequada e que caberia ao julgador o dever de referir-se expressamente a todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

Além disso, dizem que a DRJ limitou-se a citar os fatos trazidos no Relatório Fiscal sem enfrentar efetivamente os argumentos da Manifestação de Inconformidade — em especial a tese da delimitação temporal fundamento autônomo invocado pelo contribuinte capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador.

Em suma, trata-se de mera reprodução da mesma preliminar arguida no PAF n. 11000.73840/2022-18, já apreciada por esta TO.

As alegações da Recorrente não são condizentes com a realidade e, em verdade, se confundem com mera irresignação contra o mérito da decisão.

É pacífica a jurisprudência administrativa e dos tribunais superiores no sentido de que o julgador não está obrigado a refutar todas as teses levantadas pelas partes, desde que a fundamentação exposta possibilite aferir as razões pelas quais negou-se o provimento à pretensão do contribuinte.

E, mesmo assim, a decisão recorrida, ao contrário do alegado pela Recorrente, não se ateve a citar trechos do relatório fiscal e, quando o fez, foi no sentido de reforçar o extenso cabedal de provas e constatações da autoridade.

Inicialmente, quanto aos argumentos relativos à exclusão do SIMPLES NACIONAL, os quais foram absolutamente repetidos pelo patrono dos Recorrentes, é conclusão lógica que não podem ser novamente apreciados no presente processo.

Exatamente por isso que a DRJ se ateve aos demais argumentos relativos à qualificação da multa e responsabilização solidária e, enfrentou adequadamente as razões.

Por sua vez, quanto à alegação de que a DRJ não teria conhecido dos argumentos relativos à responsabilização solidária, a mesma é apresentada de forma enviesada e com aparente intenção de fazer estes julgadores incorrerem em erro.

O que a DRJ fez foi reforçar que para a contribuinte principal as razões relativas à responsabilização solidária em nada aproveitariam. De fato, ela não possui legitimidade para discutir a responsabilização e não é solidária.

Entretanto, a DRJ não deixou de apreciar os fundamentos relativos à responsabilização solidária que aproveitariam os demais Recorrentes. Isso fica claro da decisão. Tanto assim que, por diversas vezes a DRJ se refere à impugnação apresentadas por todos os impugnantes, o que demonstra que, ao contrário do que quer fazer crer os Recorrentes, ela observou se tratar de impugnação conjunta.

Cito apenas alguns exemplos de trechos em que a DRJ refuta especificamente os argumentos defensivos:

Da responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico

As impugnantes requerem o afastamento da responsabilidade solidária das empresas alegando que não se configura o interesse comum das empresas no fato gerador lançado (folha de pagamento do sujeito passivo).

A autoridade lançadora atribuiu responsabilidade tributária solidária às seguintes empresas:

(...)

A responsabilidade solidária foi atribuída em razão da comprovação da existência de grupo econômico de fato formado pelas empresas já mencionadas e do interesse comum dessas empresas na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, com base nos seguintes dispositivos legais:

(...)

No presente caso, de acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 883/921) e a Representação Fiscal para exclusão do Simples Nacional (fls. 153/192), a fiscalização identificou um conjunto de fatos, apresentados de forma minuciosa e acompanhado de elementos de prova, que demonstram a existência de grupo econômico de fato e irregular formado pelas empresas já referidas no relatório deste voto, sendo algumas constituídas por interpostas pessoas, com a finalidade de não ultrapassar o limite de receita permitido pelo Simples Nacional.

Veja-se alguns fatos apontados pela autoridade fiscal:

- 1- Troca constante de sócios nos contratos sociais, sendo utilizadas interpostas pessoas, sendo familiares e também pessoas sem parentesco (contratos anexos às fls. 28/143 e fls. 144/152-Arquivos Não-Pagináveis);

- 2- A titularidade de fato das empresas orbita sempre entre Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins, que mantinham o controle das empresas através de procurações públicas com amplos poderes de gestão administrativa, operacional e financeira (procurações anexas à fl. 196 Arquivo Não-paginável).
- 3- Todas as empresas possuem o mesmo escritório de contabilidade responsável pela transmissão das GFIPs.
- 4- As empresas se apresentam nas mídias sociais (Instagram e Facebook) como “Lojas Flor de Liz” ou “Luíza Bijoux”, e utilizam o mesmo logotipo, e-mail (marketing@lojasflordeliz.com.br) e perfil do Instagram (@lojasflordelizoficial.), onde divulgam a contratação de funcionários (mídias sociais e fotos de fachadas anexas às fl. 194/195 - Arquivo Não-paginável).
- 5- A Fiscalização observou em reclamações trabalhistas movidas contra empresas do grupo que: a) as empresas se comportam em juízo como uma só, apresentando contestação conjunta, mesma preposta, mesmo advogado e acordo em conjunto; b) constam documentos (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Termo de Rescisão) acostados aos autos, relativos aos reclamantes (admissão e demissão), em que a pessoa que assina em nome da empresa empregadora é funcionária de outra empresa do grupo; e guia de recolhimento do FGTS e Guia de Previdência Social - GPS de uma empresa pagas por outra empresa; e c) existe sentença reconhecendo a formação do grupo econômico (reclamações trabalhistas anexas às fls. 197/748).
- 6- A Fiscalização identificou, através de consulta às Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e ao cadastro da RFB, que empresas do grupo e pessoas físicas sócias de empresas do grupo firmaram contratos de locação de imóveis que foram ocupados por outras empresas do grupo ou por pessoa física sócia de outra empresa do grupo (DIMOB e endereço das empresas - fls. 750/761).

Esse conjunto de fatos apurados e demonstrados pela autoridade fiscal deixam claro que as empresas são administradas e controladas por Sandro e Lizandra Martins; permitem concluir pela existência de confusão administrativa, operacional e financeira entre as empresas, configurando a existência de grupo econômico irregular, bem como o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal; e confirmam a conclusão da autoridade fiscal de que as empresas foram constituídas a fim de evitar que o limite de receita bruta imposto para o enquadramento no Simples Nacional fosse ultrapassado.

Os responsáveis solidários não apresentam em sua defesa argumentos e provas capazes de infirmar as constatações da autoridade fiscal e demonstrar a autonomia operacional e financeira das empresas. A simples existência das

procurações aponta para o controle total das empresas por Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins.

Dos trechos acima reproduzidos é possível confirmar que a Recorrente falta com a verdade. A DRJ efetivamente avaliou e produziu conclusões à partir dos fatos e refutando as alegações defensivas, inclusive da delimitação temporal de parcela das provas trazidas aos autos.

Além disso, em que pede em sua conclusão não tenha conhecido dos recursos dos solidários, efetivamente enfrentou os fundamentos de defesa.

A irresignação da Recorrente se dá com as conclusões a que chegou a DRJ, mas jamais poderia se alegar falta de fundamentação ou de conhecimento da matéria relativa à responsabilização solidária. Ressalte-se, ainda, em que pese a alegação de impugnação e representação conjunta, os instrumentos procuratórios acostados sequer estão assinados.

Mas, repita-se, mesmo assim, a DRJ enfrentou todos os argumentos defensivos, incluindo os de responsabilidade solidária, razão pela qual não houve nenhum prejuízo à defesa, mesmo com o vício da representação.

Assim, não acolho a preliminar de nulidade.

No mais, como ressaltado em recurso, com exceção da preliminar acima negada, o Recurso basicamente reitera e repete os argumentos da Impugnação.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Das alegações

O sujeito passivo e os responsáveis tributários não questionam as contribuições lançadas. A peça impugnatória apresenta argumentos contra a exclusão do Simples Nacional e questiona a multa qualificada aplicada e a atribuição de responsabilidade tributária.

Delimitação da matéria - arguições atinentes à exclusão do Simples Nacional

Os processos de exclusão do Simples Nacional e de constituição do crédito tributário respectivo são autônomos e independentes entre si. Por esse motivo, o presente voto analisará apenas as questões correlatas aos lançamentos abrangidos por este processo, sendo as arguições atinentes à exclusão do Simples Nacional tratadas no processo próprio (processo nº 11000 728889/2021-42).

Delimitação do litígio – contribuições lançadas – ausência de contestação

As impugnantes não contestam as contribuições lançadas.

As empresas excluídas do Simples Nacional estão sujeitas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos na forma das empresas em geral. Portanto, correto o lançamento objeto do presente processo.

Diante da ausência de contestação expressa com relação às contribuições ora lançadas, torna-se a exigência incontroversa e definitiva, sem direito a recurso na esfera administrativa.

Delimitação do litígio – exclusão da responsabilidade tributária - interesse de agir

A exclusão da responsabilidade tributária solidária em nada aproveita à empresa JM Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda. (contribuinte), mas tão somente aos responsáveis solidários, sujeitos passivos distintos, que foram devidamente intimados para se defender.

Não se verifica interesse de agir da empresa autuada JM Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda. em relação a essa questão, eis que não lhe surtirá qualquer

vantagem prática ou utilidade em eventual provimento do pedido para que se descaracterize a responsabilidade tributária imposta a terceiros.

No mesmo sentido, as Súmulas CARF nº 71 e 172 :

Súmula CARF nº 71 Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, não se toma conhecimento das alegações relativas ao vínculo de responsabilidade tributária atribuído a terceiros apresentadas pela empresa autuada JM Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., visto que não tem interesse de agir em relação a essa matéria, além de não ter legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio.

Da responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico

As impugnantes requerem o afastamento da responsabilidade solidária das empresas alegando que não se configura o interesse comum das empresas no fato gerador lançado (folha de pagamento do sujeito passivo).

A autoridade lançadora atribuiu responsabilidade tributária solidária às seguintes empresas:

Contribuinte	CNPJ
BILU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA	34.565.581/0001-20
DIDO BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	06.049.694/0001-38
HERMOSA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	30.909.207.0001-44
JADORE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	16.950.484/0001-70
JUPITER COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	18.471.939/0001-08
MARBELA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	09.500.167/0001-96
QUEEN BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	11.759.513/0001-05
ROGER FLORES ZIMMER LTDA	20.778.089/0001-29

A responsabilidade solidária foi atribuída em razão da comprovação da existência de grupo econômico de fato formado pelas empresas já mencionadas e do interesse comum dessas empresas na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, com base nos seguintes dispositivos legais:

(...)

O Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10/12/2018, tratou da responsabilidade solidária decorrente da aplicação da disposição contida no artigo 124, I do CTN,

esclarecendo o que se entende por interesse comum para essa finalidade, conforme ementa a seguir transcrita:

(...)

No presente caso, de acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 883/921) e a Representação Fiscal para exclusão do Simples Nacional (fls. 153/192), a fiscalização identificou um conjunto de fatos, apresentados de forma minuciosa e acompanhado de elementos de prova, que demonstram a existência de grupo econômico de fato e irregular formado pelas empresas já referidas no relatório deste voto, sendo algumas constituídas por interpostas pessoas, com a finalidade de não ultrapassar o limite de receita permitido pelo Simples Nacional. Veja-se alguns fatos apontados pela autoridade fiscal:

1- Troca constante de sócios nos contratos sociais, sendo utilizadas interpostas pessoas, sendo familiares e também pessoas sem parentesco (contratos anexos às fls. 28/143 e fls. 144/152-Arquivos Não-Pagináveis);

2- A titularidade de fato das empresas orbita sempre entre Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins, que mantinham o controle das empresas através de procurações públicas com amplos poderes de gestão administrativa, operacional e financeira (procurações anexas à fl. 196 Arquivo Não-paginável).

3- Todas as empresas possuem o mesmo escritório de contabilidade responsável pela transmissão das GFIPs.

4- As empresas se apresentam nas mídias sociais (Instagram e Facebook) como “Lojas Flor de Liz” ou “Luíza Bijoux”, e utilizam o mesmo logotipo, e-mail (marketing@lojasflordeliz.com.br) e perfil do Instagram (@lojasflordelizoficial.), onde divulgam a contratação de funcionários (mídias sociais e fotos de fachadas anexas às fl. 194/195 - Arquivo Não-paginável).

5- A Fiscalização observou em reclamatórias trabalhistas movidas contra empresas do grupo que: a) as empresas se comportam em juízo como uma só, apresentando contestação conjunta, mesma preposta, mesmo advogado e acordo em conjunto; b) constam documentos (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Termo de Rescisão) acostados aos autos, relativos aos reclamantes (admissão e demissão), em que a pessoa que assina em nome da empresa empregadora é funcionária de outra empresa do grupo; e guia de recolhimento do FGTS e Guia de Previdência Social - GPS de uma empresa pagas por outra empresa; e c) existe sentença reconhecendo a formação do grupo econômico (reclamatórias trabalhistas anexas às fls. 197/748).

6- A Fiscalização identificou, através de consulta às Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e ao cadastro da RFB, que empresas do grupo e pessoas físicas sócias de empresas do grupo firmaram contratos de locação de imóveis que foram ocupados por outras empresas do grupo ou por pessoa física sócia de outra empresa do grupo (DIMOB e endereço das empresas - fls. 750/761).

Esse conjunto de fatos apurados e demonstrados pela autoridade fiscal deixam claro que as empresas são administradas e controladas por Sandro e Lizandra Martins; permitem concluir pela existência de confusão administrativa, operacional e financeira entre as empresas, configurando a existência de grupo econômico irregular, bem como o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal; e confirmam a conclusão da autoridade fiscal de que as empresas foram constituídas a fim de evitar que o limite de receita bruta imposto para o enquadramento no Simples Nacional fosse ultrapassado.

Os responsáveis solidários não apresentam em sua defesa argumentos e provas capazes de infirmar as constatações da autoridade fiscal e demonstrar a autonomia operacional e financeira das empresas. A simples existência das procurações aponta para o controle total das empresas por Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins.

Dessa forma, restou configurada a atribuição de responsabilidade solidária das empresas acima referidas, com fundamento no artigo 30, IX da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 124, I do Código Tributário Nacional.

Da responsabilidade pessoal dos administradores e sócios

A autoridade lançadora atribuiu responsabilidade tributária solidária a Sandro Martins e Lizandra Martins, com fundamento no art. 135, III, do CTN.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

As impugnantes entendem que deve ser afastada a responsabilidade pessoal de Sandro e Lizandra Martins pelos seguintes motivos: a) não há provas de que seriam os reais sócios e administradores do grupo econômico de fato; b) que não há indício de que tenham recebido recursos das empresas indicadas como integrantes do grupo econômico; c) não há indício de que tenham exercido os poderes que foram outorgados pelas procurações firmadas pelas empresas das quais não eram titulares; e e) não foi demonstrada a existência de dolo.

Sem razão os impugnantes.

O conjunto de fatos apurados e demonstrados pela autoridade fiscal, já referidos no item anterior, permitem concluir que Sandro e Lizandra Martins são os reais proprietários e administradores/diretores das empresas que compõe o grupo econômico de fato em questão e que praticaram atos com infração à lei e ao contrato social com a intenção de evitar que o limite de receita bruta imposto para o enquadramento no Simples Nacional fosse extrapolado.

Portanto, está correta a atribuição da responsabilidade pelos créditos tributários lançados a Sandro Martins e Lizandra Martins, de acordo com o art. 135, III do CTN.

Da multa qualificada

As impugnantes entendem que deve ser afastada a multa qualificada sob a alegação de que “não houve ajuste doloso entre as partes com o intuito de segregar a atividade econômica para permitir a manutenção de todo o negócio no Simples Nacional”; que a autoridade não descreve ato doloso específico praticado por Sandro Martins ou Lizandra Martins; e que não há comprovação do exercício dos poderes recebidos nas diversas procurações públicas outorgadas pelas empresas.

Não procedem as alegações das impugnantes.

A multa qualificada foi aplicada com fundamento no artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/1996, na redação vigente à época do lançamento, combinado com os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

(...)

O conjunto de fatos apurados e demonstrados pela autoridade fiscal, já referidos neste voto, permitem concluir que Sandro e Lizandra Martins são os reais proprietários e administradores/diretores das empresas que compõe o grupo econômico de fato em questão e que, de forma intencional, utilizando-se de fraude e conluio na constituição formal das empresas, praticaram atos com infração à lei e ao contrato social para evitar que o limite de receita bruta imposto para o enquadramento no Simples Nacional fosse ultrapassado.

Veja-se, neste sentido, o item “VI – Da Qualificação da Multa” do Termo de Constatação Fiscal (fls. 883/921):

No caso do presente lançamento, restou configurada a intenção deliberada dos reais proprietários e administradores das empresas, sr. SANDRO MARTINS e sua irmã LIZANDRA MARTINS, em fragmentar as suas atividades em doze empresas diferentes, de forma que a receita bruta individual de cada empresa não ultrapassasse o limite máximo estipulado pela Lei Complementar 123/2006. Para este intuito, utilizaram-se de interpostas pessoas nos contratos sociais das empresas DIDO BIJUTERIAS, AMC BIJUTERIAS, JM BIJUTERIAS, MARBELA BIJUTERIAS, QUEEN BIJUTERIAS, JADORE BIJUTERIAS, JÚPITER BIJUTERIAS, ROGER FLORES, TRIKINHA BIJUTERIAS e HERMOSA BIJUTERIAS. Desta forma, utilizando-se de fraude e conluio na constituição formal das empresas, o que permitiu a opção de todas as empresas pelo regime tributário do Simples Nacional, resultou, em tese, em sonegação das contribuições previdenciárias patronais (e para outras entidades) referentes a remuneração de todos os empregados do grupo econômico, de forma contínua, pois ocorreu durante todos os 36 meses (incluindo 13º salário) objeto desta auditoria previdenciária. Portanto, é inquestionável o objetivo pretendido, de reduzir significativamente as contribuições

previdenciárias e para outras entidades devidas, ao deixarem os srs. SANDRO MARTINS e LIZANDRA MARTINS de integrarem os contratos sociais das empresas relacionadas, das quais são os reais proprietários e administradores.

(Sem grifos no original)

Desta forma, restaram configuradas as disposições dos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, estando correta a aplicação a multa de ofício qualificada de 150% nos lançamentos.

É importante destacar que não se está julgando se houve, ou não, a prática de crime, competência essa atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, mas tão-somente se foram preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, para a aplicação do aumento de multa previsto no parágrafo 1º. do artigo 44 da Lei no. 9.430/1996.

(...)

Conclusão

Nestes termos, vota-se por:

- i) Não tomar conhecimento das alegações apresentadas pela empresa JM Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda. relativamente ao vínculo de responsabilidade tributária atribuído a terceiros, por falta de interesse de agir;
- ii) Manter os créditos tributários referentes ao principal (contribuição previdenciária patronal e contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos);
- iii) Reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 100%; e iv) Manter integralmente a responsabilidade tributária solidária atribuída às empresas solidárias, a Sandro Martins e à Lizandra Martins.

Entendo que a decisão recorrida foi didática, detalhada, completa e enfrentou satisfatoriamente todas as provas e refutou adequadamente as alegações defensivas.

A existência de um grupo econômico é absolutamente escancarado. São diversas empresas de real propriedade dos mesmos agentes mas que, para fins de segregação de faturamento, foram sendo distribuídas entre eles, familiares e laranjas.

A confusão patrimonial foi claramente comprovada na representação. Por outro lado, as alegações defensivas limitam-se a tentativas de distorcer interpretações e a lógica minimamente razoável dos fatos.

Além disso, o critério temporal que tanto alega, pinçando parcela das provas, não lhe aproveita vez que as provas são aptas para reafirmar a confusão patrimonial e o grupo econômico formado justificando a manutenção da responsabilização solidária.

Por sua vez, a qualificação da penalidade foi devidamente justificada e concordo com o TVF e a DRJ.

Assim, face ao exposto, oriento meu voto no sentido de não acolher as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte e responsáveis solidários.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva